



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005691/2003-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.343 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente PADARIA DE CONFEITARIA GLORIOSA LTDA. - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1997

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES.

A pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode optar pelo Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-21.687, proferido em 17 de abril de 2008 pela 1ª Turma da DRJ/ CPS (e-fls. 163-168), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não acolhendo seu pedido de inclusão no Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996). retroativo a 01/01/1997

Fazendo o breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente optou pelo Simples Federal, desde 01/01/1997, e foi excluído em 24/02/2001 (data de atualização do sistema CNPJ), com efeitos retroativos a 01/11/2000, deste regime pela situação excludente evento 303 - "Pendências da Empresa junto a PGFN" - Número do débito 80798011123.

Em que pese ter sido regularmente notificado em 11/10/2000 do Ato Declaratório Executivo de Exclusão, conforme o Aviso de Recebimento - AR de e-fls. 110, a Recorrente não apresentou impugnação, bem como continuou a comportar-se como se ainda permanecesse na sistemática Simples, mediante a entrega das Declarações Anuais Simplificadas dos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e-fls. 59 e por meio dos recolhimentos efetuados pelo código 6106, e-fls. 60/104.

Somente em 04/06/2003 a Recorrente efetuou o protocolo de pedido de inclusão no Simples Federal(e-fls. 2-3), retroativo a 01/01/1997, alegando ter incorrido em erro de fato nas informações prestadas.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP (fls.149/150), deferiu, parcialmente, o pleito com a reinclusão da empresa na Sistemática do SIMPLES, com data retroativa a 01/01/2003, considerando que a Recorrente apenas teria regularizado sua situação em 20/12/2002

Cientificada, a Recorrente apresentou competente manifestação de inconformidade alegando que a regularização de débito antes anotado só se dera em “20/12/2002 através de parcelamento [...] somente nessa data pois não havia condições de regularizarmos de forma imediata devido ao baixo faturamento da empresa [...]”.

Após análise da manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/CPS prolatou acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1997

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO. DÍVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para O ingresso ou a permanência no Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente protocolou petição que foi recebida como recurso voluntário em que requereu fosse “reconsiderado o pedido de inclusão no simples federal com data retroativa à 01/01/1997 conforme solicitação anterior, diante do fato de já ter regularizado sua situação através de parcelamento em 20/12/2002, mantendo assim extinto o débito que originou a exclusão do simples federal”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de Inclusão Retroativa

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que, em 20/12/2002, parcelou o débito que originou o indeferimento da opção retroativa 01/01/1997.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples Federal. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir à sistemática os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002).

A pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode optar pelo Simples Federal (art. 9º e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) e foi justamente este o motivo da exclusão da Recorrente no regime simplificado.

A Recorrente alega fazer jus à **inclusão retroativa no Simples Federal por ter, supostamente, regularizado o débito em questão (Inscrição em DAU nº 80798011123-28)**.

Ocorre que a **notificação da Recorrente acerca Ato Declaratório Executivo de Exclusão deu-se em 11/10/2000**, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 109. Porém, o **parcelamento do débito**, motivou a exclusão da Recorrente do sistema do Simples Federal, ocorreu somente **em 20/12/2002**, fls. 110/111.

Neste contexto, deve-se observar o disposto nos arts. 15 e §§ e 16 da IN SRF nº 9 de 10/02/1999 (posteriormente revogada pela IN SRF 34/2001), que assim dispõem:

"Art. 15. O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e com o INSS.

§ 1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal - SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 2º A regularização dos débitos referidos no caput poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

§ 3º No âmbito da SRF, o parcelamento observará as normas previstas na Portaria Conjunta SRF/PGFN No 663, de 10 de novembro de 1998.

Art. 16. Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no SIMPLES, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não regularização desses débitos **no prazo de até 60 dias contados da data da opção.**"(Grifou-se)

Portanto, considerando o prazo de 60 dias, mencionado no texto da Instrução Normativa anteriormente transcrita, e tendo a Recorrente regularizado sua situação apenas em 20/12/2002, não se falar em inclusão no Simples Federal retroativamente a 01/01/1997, como quer a Recorrente.

Desta forma, diferentemente do entendimento da Recorrente não há razão para reforma do acórdão de piso, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

As condições fático-econômicas supostamente enfrentadas pelo Contribuinte não constituem elementos motivativos, extintivos ou impeditivos do fato dívida tributária com exigibilidade não suspensa. O débito sob n.º 80.7.98.011123-28 foi inscrito em 04/12/1998, parcelado uma primeira vez em 10/12/1998, cancelado este em 10/07/1999, e novamente parcelado (é a este parcelamento que a DRF de origem faz referência) em 20/12/2002, este último levado a bom termo até a extinção do débito em 05/06/2006 (fls. 110/111).

Dispõe o art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De outro tanto, o Ato Declaratório Executivo n.º 373.865, referido pela DRF de origem, consignou que a opção pelo Simples Federal se dera em 01/01/1997, e os efeitos da exclusão foram fixados para a partir de 01/11/2000. Dessa data até 20/12/2002 nada trouxe o Contribuinte que fosse capaz de desconstituir tal fato, isto é, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recuso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça